



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042574 - RS (2025/0339562-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO PAULO HOCHSCHEIDT
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
LEONARDO STELLA DE BARROS - RS071341
AGRAVADO : FOGOS GLOBO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o acervo fático-probatório relativo à responsabilidade civil por fato do produto, a fim de reconhecer violação ao art. 12, §§ 1º e 3º, do CDC.

3. Discute-se, ainda, se a conclusão das instâncias ordinárias sobre inexistência de defeito no produto e culpa exclusiva do consumidor pode ser revista em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual, à luz das peculiaridades da demanda e do conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de falha no produto e pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima em razão da má utilização do artefato, o que afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. A revisão dessas conclusões exigiria incursão no contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042574 - RS (2025/0339562-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO PAULO HOCHSCHEIDT
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
LEONARDO STELLA DE BARROS - RS071341
AGRAVADO : FOGOS GLOBO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO. ART. 12 DO CDC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o acervo fático-probatório relativo à responsabilidade civil por fato do produto, a fim de reconhecer violação ao art. 12, §§ 1º e 3º, do CDC.

3. Discute-se, ainda, se a conclusão das instâncias ordinárias sobre inexistência de defeito no produto e culpa exclusiva do consumidor pode ser revista em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual, à luz das peculiaridades da demanda e do conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de falha no produto e pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima em razão da má utilização do artefato, o que afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. A revisão dessas conclusões exigiria incursão no contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por JOÃO PAULO HOCHSCHEIDT, em face de decisão monocrática de fls. 1117-1121, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 1071-1072, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO. FOGUETES. LESÕES AO CONSUMIDOR APÓS EXPLOÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I - CASO EM EXAME

Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação em que o autor busca o ressarcimento material, pensionamento, lucros cessantes, indenização moral e estética, sob o argumento de que, em razão de defeito nos foguetes fabricados pela ré, houve lesões e perda de movimentos de uma de suas mãos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se está configurada a responsabilidade civil objetiva da fabricante do produto, se os valores arbitrados a título indenizatório e sua atualização monetária estão adequados.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Do acervo probatório, conclui-se que não houve falha no produto fabricado pela ré. A perícia não comprovou a existência de defeitos de fabricação ou de umidade excessiva que pudesse ter causado o mau funcionamento do foguete - ponto causador da explosão indevida, conforme indicou o expert. O autor não logrou demonstrar que tomou as precauções adequadas ao utilizar o artefato, e os testes realizados com produtos semelhantes indicaram que, se estes fossem utilizados corretamente, não haveria risco de acidente. Além disso, não foi possível comprovar que o foguete teria se comportado de forma anômala, como alegado pelo autor, uma vez que este não preservou o artefato para análise posterior.

Demandada que conseguiu produzir provas suficientes acerca da inexistência de falha na fabricação do produto.

Responsabilidade pelo acidente que se imputa ao consumidor, uma vez que não seguiu as orientações de segurança fornecidas pela fabricante. Sentença de parcial procedência reformada. Prejudicado o apelo do demandante.

IV - DISPOSITIVO Apelação da ré provida e recurso do autor desprovido. [...]

Nas razões de recurso especial (fls. 1074-1098, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa ao artigo 12, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese, que faz jus à reparação pelos danos sofridos, diante da existência de defeito no produto e falha de acondicionamento/informação, à luz dos laudos periciais que atribuem a má queima da pólvora à umidade ou falha de produção, não havendo que se falar, portanto, em culpa exclusiva do consumidor.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1100-1103, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1106-1110, e-STJ.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 1117-1121, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1125-1131, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta o supramencionado óbice.

Sem impugnação (fl. 1135, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, cinge-se a controvérsia acerca da alegada violação ao artigo 12, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que faz jus à reparação pelos danos sofridos, diante da existência de defeito no produto e falha de acondicionamento/informação, à luz dos laudos periciais que atribuem a má queima da pólvora à umidade ou falha de produção, não havendo que se falar, portanto, em culpa exclusiva do consumidor.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu:

Como é cediço, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Da prova coligida na lide, verifica-se que não houve demonstração da existência de defeito no produto fabricado pela requerida, enquanto há demonstração de culpa exclusiva do consumidor.

Princípio realizando um apanhado do que se decomporá abaixo: a fabricante não demonstrou apenas sua adequação à significativa regulamentação a que o setor se submete, mas também os diversos testes de utilização de pirotécnicos similares àquele que vitimou o requerente comprovam a segurança do produto,

se corretamente utilizado (evento 4, DOC15). O autor, de outro lado, não fez prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, como a demonstração da tomada das precauções necessárias ao acendimento do objeto.

[...]

O bem não conservado não pode ser periciado e examinado, de modo que a inexistência de defeito na fabricação há de ser demonstrada mediante análise e teste dos elementos tão similares quanto possível — objetivamente, testes de simulação com outros produtos idênticos, o que foi solicitado pela empresa ao perito. Foram diversos os testes realizados neste interesse, e demonstrou-se que, se seguidas as orientações de detonação, não haveria risco ao usuário, senão quando este utilizasse o produto de maneira inteiramente diversa daquela prescrita pela fabricante. Os testes também evidenciaram que haveria segurança, mesmo que a sobreposição de quatro peças não fosse realizada, mas utilizado o produto sozinho ou encimado de outro (evento 4, PROCJUDIC17).

Quanto ao restante das outras considerações realizadas pelo expert, a prova pericial não logrou evidenciar a existência falha na fabricação do "foguetete 10x1". Com efeito, a perícia concluiu pelo defeito de fabricação do produto, levando-o a detonar-se de forma única, dentro do tubo de lançamento, gerando uma explosão massificada que levou às lesões comprovadas pelo autor; contudo, os elementos técnicos e probantes ausentam-se no laudo, pois não há uma demonstração efetiva de que isto, de fato, ocorreu. O perito afirmou que a detonação conjunta das bombas foi ocasionada por excessiva umidade nos componentes. Não se apurou, empiricamente, se de fato havia umidade no produto, e entendendo frágil a tomada desta conclusão com base no depoimento do requerente e das testemunhas.

O profissional também considerou ser improvável que a detonação ocorra de forma invertida (lançando-se as bombas para baixo), porque há menor resistência na parte superior do foguete [resposta ao quesito 24.1]. Se é isto verdade, como as bombas ficam a 11cm de distância do cabo de empunhadura, não se presume que a detonação atingiria a mão do consumidor e causaria danos tão sérios como os acontecidos, uma vez que a parte de menor resistência seria a mais atingida, espalhando-se o choque para cima e para os lados.

Também há de ser considerada a narrativa da inicial — esta que estava, temporalmente, mais próxima dos fatos. O autor é claro ao afirmar que, ao acender o artefato, "este restou em inverter sua direção e ao invés de subir desceu, atingindo diretamente" sua mão. Novamente, o perito afirmou que isto não ocorreu, porque deixaria outros vestígios e ocasionaria outros danos que não se verificaram na hipótese. É o que consta da seguinte resposta (evento 4, DOC17):

[...]

Em seu laudo, o expert foi categórico ao afirmar que as bombas não foram expelidas, explodindo dentro do canudo, devido a uma má queima da pólvora negra (quesito 23). **Após isto, no laudo complementar, fez uma narrativa factual nova,** afirmando que o autor "colocou o dedo indicador dentro do cano da empunhadura (cabo) do foguete, ao segurá-lo, local o qual se apresenta como um tubo oco. Neste contexto, no momento da explosão, a empunhadura foi jogada para baixo e a parede deste cano atuou como um objeto cortante, abrindo

(rasgando) a região entre os dedos citados" (evento 4, DOC22). **Evidentemente, esta nova versão aponta para uma má utilização do material.**

Da análise do acervo probatório produzido, conclui-se que inexistiu o ato ilícito imputado à fabricante. Sobrepueram-se teses e constatações contraditórias nesta ação, além de lacunas quanto a fatores importantes, enquanto **há provas suficientes sobre a inocorrência de falha no produto comercializado. A alegação de que as bombas inverteram sua rota de trajetória não se confirmou;** invés, afirmou-se que havia maléfica umidade no produto, ocasionando seu mau funcionamento, contudo tal umidade não foi constatada, e nem se demonstrou qual grau de umidade na substância ocasionaria a denotação uniforme de todos os explosivos, ou, de outro lado, que tal explosão, pelo choque gerado, ocasionaria aqueles danos específicos na mão do usuário, 11cm abaixo do ponto da ignição. Mesmo a origem da umidade não se indicou, porque o artefato foi utilizado um ano depois da fabricação [2007/2006], incluindo uma larga distância temporal entre o dano e a culpa da fabricante.

Lado outro, demonstrou-se não apenas que a fabricação está em conformidade com a regulação do setor, mas também que os foguetes 10x1, se utilizados conforme a orientação técnica, ou em até certo grau de desrespeito ao recomendado, não ocasionariam a injúria física impingida ao requerente, senão se as orientações de cuidado fossem ignoradas pelo utilizador, que é a hipótese mais verossímil para o caso. Se utilizados os canos já deflagrados para aumentar o cabo daquele a ser acendido (como orienta a caixa do produto), não haveriam danos à mão do utilizador.

Pontuo, ao final, o que se verifica de primordial para a conclusão: **a narrativa da inicial não se coadunou à apuração dos fatos;** a melhor prova seria obtida com a análise dos resquícios do foguete em questão, que não foi preservado pelo interessado; a causadora da falha [umidade] não foi precisamente identificada e demonstrada pelo perito; enquanto demonstrou-se que os produtos similares, em condições normais ou relativamente controláveis de utilização, não apresentaram resultado como o reclamado nesta demanda. Somando-se a ausência probatória dum lado, com a contraprova produzida pela ré de outro, não antevejo veredito outro que a improcedência, **evidenciando-se a culpa exclusiva do consumidor, uma vez que os danos não seriam verificados se a utilização fosse realizada conforme mandam as instruções. Não se sabe, ao certo, como o autor utilizou o artefato, mas se sabe que não foi conforme a prescrição técnica, afastando a responsabilidade da fabricante,** nos termos do art. 12, § 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que justifica a reforma da sentença. (fls. 1067-1069, e-STJ) [grifou-se]

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade civil da parte demandada pelo acidente ocorrido, ressaltando que não se demonstrou defeito na fabricação do produto e, por outro lado, foi demonstrada a culpa exclusiva do consumidor na má utilização do artefato explosivo, razão pela qual reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas a julgamento foram decididas, pelo Tribunal de origem, mediante fundamentação clara e suficiente, sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A Corte estadual, ao decidir a controvérsia, amparou seu entendimento nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, concluindo pela caracterização da culpa atribuída à recorrente pela ocorrência do evento danoso, bem como pela não configuração de causas excludentes da responsabilidade civil. Indenização por dano moral fixada em quantia que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ.

3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.252.028/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 492 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CULPA EXCLUSIVA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

2. Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ser analisadas em recurso especial.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.080.298/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

Mantém-se, no ponto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.574 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339562-7

Número de Origem:
50003001420078210019

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO HOCHSCHEIDT

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

LEONARDO STELLA DE BARROS - RS071341

AGRAVADO : FOGOS GLOBO LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO HOCHSCHEIDT

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

LEONARDO STELLA DE BARROS - RS071341

AGRAVADO : FOGOS GLOBO LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026